



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 31/10/2017 às 12:02 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/98)

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade *alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 123, de 29 de setembro de 2017, e dar outras providências.*

A proposição em anexo tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 123, de 29 de setembro de 2017, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande - REFIS 2017, referentes aos fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2016, visando facilitar o pagamento dos tributos por parte dos contribuintes em atraso.

A alteração a ser feita na lei nova, tem motivação decorrente do fato ocorrido na madrugada do dia 05.09.2017, aonde um grupo de assaltantes explodiu caixas eletrônicas no interior da Prefeitura Municipal de Campina Grande destruindo e danificando, também, os computadores/servidores que rodavam o sistema tributário municipal.

Somente agora, após um mês e dias do fato, é que a Secretaria de Finanças do Município conseguiu interligar o sistema e adquirir computadores para receber os contribuintes que estão com pendências junto ao fisco municipal.

Mercê desse fato, cuidou o signatário de alterar o prazo de término do REFIS, assim como estabelecer novas condições de pagamento dos tributos, objeto do programa de refinanciamento de débitos tributários.

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereadora **IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
ORIGEM Nº 013/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Assim, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 31/10/2017 12:02 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
ORIGEM Nº 013/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 123, DE 29 DE
SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O §2º, do art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº 123, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A data limite para o pagamento do débito em quota única, assim como para a formalização do parcelamento, com o gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, será correspondente ao vigésimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano 2018.

Art. 2º O §2º, do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 123, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º
[...]

§ 2º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS 2017, sem acréscimo de juros, multa de mora e correção monetária.

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 123, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os optantes do REFIS 2017 gozarão dos seguintes benefícios:

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
ORIGEM Nº 013/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – redução em 99% (noventa e nove por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para quem optar pelo pagamento em quota única;

II – redução em 90% (noventa por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para quem optar pelo pagamento em até 12 (doze) meses;

III – redução em 80% (oitenta por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para os débitos parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses;

IV – redução em 70% (setenta por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para quem optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) meses;

V – redução em 60% (sessenta por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para quem optar pelo pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses;

VI – redução em 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para os débitos parcelados em até 60 (sessenta) meses;

VII – parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, sem redução dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária.

§ 1º A opção pelo REFIS 2017 exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal.

§ 2º Não podem ser objeto de redução as multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito ou às normas de proteção ao consumidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 26 de outubro de 2017.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar Municipal nº 123, de 29 de setembro de 2017.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 123

De 29 de Setembro de 2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS
DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE – REFIS 2017 – E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande – REFIS 2017, destinado a promover a regularização dos débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º O REFIS 2017 é específico para fatos geradores ocorridos até dia 31 de Dezembro de 2016.

§ 2º A adesão ao REFIS 2017, importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial, que versem sobre os créditos objetos do parcelamento.

§ 3º Ficam incluídos do programa de refinanciamento de que trata o presente instrumento normativo, os débitos tributários que já tenham sido objeto de REFIS em anos anteriores.

Art. 2º Os débitos a que se refere o Art. 1º desta Lei, poderão ser pagos em quota



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

única ou parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei Complementar

§ 1º Em se tratando de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o parcelamento poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) prestações sucessivas mensais

I - Será de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) a parcela mínima para débitos de pessoa jurídica;

II - Será de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) a parcela mínima para débitos de pessoa física;

§ 2º O parcelamento previsto neste Artigo não implica em novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, através de parecer fundamentado e lastreado em declaração de imposto de renda de pessoa interessada poderá dilatar o número de parcelas de pagamento do tributo em atraso, visando encaixar os valores ao orçamento mensal do devedor.

Art. 3º A gestão do REFIS 2017, Municipal competirá

§ 1º À Secretaria de Finanças do Município, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa:

§ 2º À Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, quanto aos créditos decorrentes de multas por infração à legislação de trânsito;

§ 3º À Procuradoria Geral do Município, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Procon Municipal e aos demais débitos objeto de ação judicial.

Art. 4º O ingresso ao REFIS 2017, dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

§ 1º Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2017.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A data limite para o pagamento do débito em quota única, assim como para a formalização do parcelamento, com o gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar será correspondente ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano 2018.

§ 3º Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento que não poderá ser superior a trinta dias.

Art. 5º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data do requerimento, abrangendo todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos a multas e juros de mora, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção, poderão ser incluídos no REFIS 2017, mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores.

§ 2º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS 2017, sem acréscimo de juros e multa de mora.

§ 3º Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa por força de liminar ou tutela de urgência e/ou evidência em processo judicial, sua inclusão no REFIS 2017 ficará condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

Art. 6º A primeira parcela terá o valor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante do débito consolidado e as demais não poderão ser inferiores a:

§ 1º R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física,

§ 2º R\$ 200,00 (duzentos reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte,

§ 3º R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de empresa de médio porte;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. R\$ 300,00 (trezentos reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de empresa de grande porte.

I. É facultado ao contribuinte escolher o melhor dia para o vencimento da segunda parcela, dentro do mês imediato ao do pagamento da primeira, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes

II. O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

III. As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 2º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso II do Art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os optantes do REFIS 2017, gozarão dos seguintes benefícios

§ 1º. Redução em 99% (noventa e nove por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar pelo pagamento em quota única.

§ 2º. Redução em 90% (noventa por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar pelo pagamento em até 12 (doze) meses;

§ 3º. Redução em 80% (oitenta por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para os débitos parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses;

§ 4º. Redução em 70% (setenta por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º. Redução em 60% (sessenta por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar pelo pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses;

§ 6º. Redução em 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para os débitos parcelados em até 60 (sessenta) meses.

§ 7º. Parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, sem redução dos juros, multa de mora e multa por infração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I. A opção pelo REFIS 2017, exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal.

II. Não podem ser objeto de redução as multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito ou às normas de proteção ao consumidor

Art. 8º A opção pelo REFIS 2017, sujeitará o contribuinte a:

§ 1º. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

§ 2º. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 3º. Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

§ 4º. Renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados

Art. 9º O optante pelo REFIS 2017, será dele excluído de ofício, independentemente de notificação ao contribuinte, nas seguintes hipóteses:

§ 1º. Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no Art. 8º;

§ 2º. Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2017 Municipal.

§ 3º. Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2017 e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do Art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

§ 4º. Decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

§ 5º. Fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável, entre si, e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido.


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato

§ 6º A exclusão do optante do REFIS 2017, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS 2017, poderá antecipar o pagamento de 12 (doze) parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no inciso I do Art. 7º

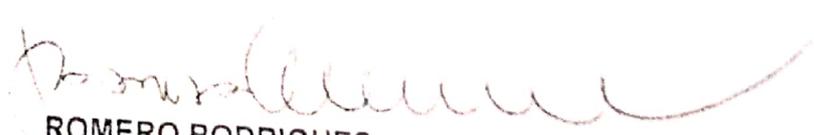
Art. 11. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) serão dispensados de execução judicial, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e do protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como, da inscrição em banco de dados de proteção ao crédito

§ 1º Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput

§ 2º Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida, ativa cujos devedores não aderirem ao REFIS 2017, poderão, à critério da Administração Pública, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente

Art. 12. O Poder Executivo baixará, caso necessário, regramentos complementares necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal